



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Auxiliar - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

Praça João Mendes, s/n, Salas 1823 - Bairro: Centro - CEP: 1501900 - Fone: 11 3538-9160 - Email:
sp3falencias@tjsp.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 4073956-98.2025.8.26.0100/SP

AUTOR: MENDES DIAS CONSTRUÇOES E INCORPORACAO LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado por **MENDES DIAS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.904.015/0001-72, com endereço na Rua Serra do Japi, nº 691, Tatuapé, São Paulo/SP.

Os documentos juntados aos autos comprovam que a requerente preenche os requisitos legais para requerimento da recuperação judicial, conforme art. 48 da Lei nº 11.101/05.

A petição inicial foi adequada e suficientemente instruída, nos termos exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/05, tendo a parte autora, em cumprimento às determinações anteriores (Eventos 5 e 17), apresentado: **(i)** comprovação do recolhimento da 1ª e da 2ª parcelas das custas iniciais, no valor de R\$ 18.510,00 cada, pagas pela Ghara Incorporadora Ltda. em nome da Requerente, em 27/02/2026 e 23/03/2026, respectivamente; **(ii)** índice remissivo da documentação correlacionando-a aos requisitos dos arts. 48 e 51 da LREF; e **(iii)** relação atualizada de credores, totalizando passivo sujeito à recuperação judicial no montante de **R\$ 46.386.312,66** (quarenta e seis milhões, trezentos e oitenta e seis mil, trezentos e doze reais e sessenta e seis centavos), com consequente retificação do valor da causa.

Quanto às SPEs anteriormente incluídas no polo ativo — ECOVIP EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. e NWO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SPE LTDA. —, a própria requerente postulou sua exclusão, tendo sido homologada a desistência parcial e declarada a extinção do processo sem resolução de mérito em relação a elas (art. 485, VIII, do CPC), conforme decisão de Evento 17. Permanece, portanto, no polo ativo apenas a **MENDES DIAS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÃO LTDA.**

Em síntese, o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais.

Assim, pelo exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, **DEFIRO O PROCESSAMENTO** da recuperação judicial da empresa.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Auxiliar - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

1.2. Das custas iniciais: comprovado o recolhimento da 1ª parcela, no valor de R\$ 18.510,00, paga em 27/02/2026, e da 2ª parcela, no valor de R\$ 18.510,00, paga em 23/03/2026, ambas pela Ghara Incorporadora Ltda. (CNPJ nº 30.481.838/0001-05) em nome da Requerente e antes do respectivo vencimento, o que se reputa válido. Aguarda-se o recolhimento das 4 (quatro) parcelas remanescentes nos respectivos vencimentos, para fins de controle.

2. Como administrador judicial (art. 52, I, e art. 64 da Lei nº 11.101/05) nomeio **AJ MORONI CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 58.409.406/0001-02, com endereço na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 2121, CJ 71, Jardim Paulistano, CEP 01452-907, São Paulo/SP, endereço eletrônico principal contato@ajmoroni.com.br, sendo também disponível o e-mail anabeatriz@ajmoroni.com.br, representada por **Ana Beatriz Martucci Nogueira Moroni**, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/SP) sob o nº 302966/SP, devendo a nomeada, em **48 (quarenta e oito) horas**, juntar o termo de compromisso devidamente subscrito, pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05; ou declarar, em sendo o caso, eventual impedimento, em especial tendo em vista a Resolução nº 393/2021 do Conselho Nacional de Justiça, sob pena de responsabilização.

2.1. Deve o Administrador Judicial informar ao juízo a situação da empresa em **10 (dez) dias**, para fins do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c", da Lei nº 11.101/05.

2.2. Caso seja necessária a contratação de auxiliares (contador, advogados, etc.) deverá apresentar o contrato, no prazo de **10 (dez) dias**.

2.3. Caberá ao Administrador Judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pela recuperanda.

2.4. No mesmo prazo assinalado no item 2.1, deverá o Administrador Judicial apresentar sua proposta de honorários.

Sem prejuízo, fixo como honorários provisórios para início dos trabalhos a remuneração mensal de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** mensais, os quais serão incorporados no cálculo da remuneração definitiva, em momento oportuno, adotando os critérios da complexidade do caso, a necessidade de fiscalização das atividades e do processo, bem como a capacidade de pagamento da devedora.

2.5. Quanto aos relatórios mensais, que não se confundem com o relatório determinado no item 2.1, deverá o Administrador Judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, evitando sua juntada nos autos principais. Os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado.

3. Em relação à Junta Comercial da respectiva sede da recuperanda, deverá a requerente providenciar a competente comunicação ao aludido órgão, na qual conste, além da alteração do nome com a expressão "em Recuperação Judicial", a data do deferimento do



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Auxiliar - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

processamento e os dados do Administrador Judicial nomeado, comprovando, nos autos, o encaminhamento da comunicação no prazo de **15 (quinze) dias**.

4. Determino, com fulcro no art. 52, II, da Lei nº 11.101/05, a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no §3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei.

5. Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores (inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência), na forma do art. 6º, II, da LREF, devendo permanecer os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas, da suspensão, as ações previstas nos §§1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§3º e 4º do art. 49 da LREF, providenciando a devedora as comunicações competentes (art. 52, §3º, da Lei).

Também determino a suspensão do curso da prescrição das obrigações da devedora sujeitas à recuperação judicial e proíbo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência (art. 6º, incisos I e III, da LREF).

As suspensões e a proibição perdurarão pelo prazo de **180 (cento e oitenta) dias** (art. 6º, §4º, da Lei).

6. Determino ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV, da LREF).

O primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial. Os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado.

7. Deverá a recuperanda providenciar a expedição de comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais (LREF, art. 52, V), na qual deverá constar o conteúdo desta decisão ou cópia desta.

Sem prejuízo, o Cartório deverá realizar a intimação eletrônica.

8. O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pela devedora) é de **15 (quinze) dias** a contar da publicação do respectivo edital (LREF, art. 7º, §1º).

Considerando que a recuperanda apresentou minuta da relação de credores elencada na inicial, nos moldes do art. 41 da Lei nº 11.101/05, deverá a minuta da relação de credores ser entregue, no formato/arquivo editável, para a serventia complementar o referido



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Auxiliar - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

documento com os termos desta decisão, bem como intimar a recuperanda, certificando-se nos autos, para que proceda ao recolhimento do valor das despesas de publicação do edital no Diário da Justiça Eletrônico, de acordo com o número de caracteres, no prazo de **24 (vinte e quatro) horas**, sob pena de revogação.

Após o recolhimento das despesas, expeça-se o edital a que se refere o art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005, onde, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos arts. 7º, §1º, e 55 da LREF.

9. Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, §1º), que são dirigidas ao Administrador Judicial, deverão ser encaminhadas diretamente ao AJ, somente por meio do e-mail a ser informado no edital a ser publicado, conforme item 8, supra.

Observe, neste tópico, em especial quanto aos créditos trabalhistas, que, para eventual divergência ou habilitação, é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo à Justiça do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado.

10. Deverá o Administrador Judicial, quando da apresentação da relação prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, também providenciar à serventia judicial minuta do respectivo edital, em mídia e em formato de texto, para sua regular publicação no DJE.

11. O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de **60 (sessenta) dias**, na forma do art. 53 da LREF, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência.

Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com prazo de **30 (trinta) dias** para as objeções, devendo a recuperanda providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação.

Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo Administrador Judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital da devedora e que tenham postulado a habilitação de crédito.

12. Publicada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (art. 7º, §2º), eventuais impugnações (art. 8º) e/ou habilitações retardatárias deverão ser requeridas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado nº 219/2018, e não deverão ser juntadas nos autos principais (art. 8º, parágrafo único, da Lei).

13. Fica advertida a recuperanda que o descumprimento dos seus ônus processuais poderá ensejar a convalidação desta recuperação judicial em falência (art. 73, Lei 11.101/2005, c/c arts. 5º e 6º do CPC).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Auxiliar - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

14. Fica advertido o Administrador Judicial que o descumprimento dos seus ônus processuais e determinações judiciais poderão acarretar, conforme o caso, sua substituição ou destituição, sem prejuízo de procedimento administrativo voltado ao seu descadastramento perante o Tribunal de Justiça de São Paulo.

15. Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Documento eletrônico assinado por **FERNANDA PEREZ JACOMINI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610009128375v3** e do código CRC **4f6e0d15**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FERNANDA PEREZ JACOMINI
Data e Hora: 20/05/2026, às 14:34:19

4073956-98.2025.8.26.0100

610009128375.V3